

Direito Comercial I

3.º Ano – Turma A - 2020/2021

Regência: Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Exame de Época Especial 8 de setembro de 2020

Duração: 120 minutos

Grupo I (16 valores)

Em 1-jan.2016 **André** celebrou um contrato com **Beatriz** nos termos do qual aquele ficava adstrito a divulgar e entregar amostras do vinho verde produzido por **Beatriz**. O contrato fora celebrado sem prazo e **André** apenas podia efetuar as atividades de promoção na zona de Setúbal. Mais se previa que **André** ficava adstrito a comprar a **Beatriz** 100 caixas de trufas ao ano; trufas essas que deveria revender aos clientes que contactasse. Todavia, cedo se incompatibilizaram.

Assim, em 1-jan.-2019 **André** decidiu denunciar o contrato – com efeitos imediatos – que havia celebrado com **Beatriz**, após o que começou o seu próprio negócio de vinho e trufas. Assim, volvidos 4 meses, veio a abrir uma loja na grande Lisboa num espaço arrendado a **Sara**.

Contudo, cedo se fartou. Assim, em 1-ago.-2018 decidiu doar a loja a **Joana**, benemérita, por esta ter sido sua fiadora aquando da contratação de um crédito à habitação. Todavia, acordaram excluir os *stocks*, as marcas registadas, os adereços das provas de vinho e ainda o balcão principal. O funcionário – o **Sr. Evaristo** – esse, continuaria afeto à loja. **Sara** – a proprietária do locado – apenas foi notificada em 25-ago.-2018 por carta registada.

Entretanto, **Joana** desafiou **André** a embarcar num novo negócio: mobília *vintage*. Foi, então, constituída a sociedade comercial *vintage vinte e um, Lda* (“**Sociedade**”) da qual **André** era sócio mas não gerente¹. Tendo em vista garantir o cumprimento das obrigações com o fornecedor Móveis Velhos, Lda., a Sociedade solicitou ao Banco Ocixot, S.A. (“**Banco**”) a emissão por este de uma garantia bancária autónoma no valor de € 350.000,00. O Banco apenas o fez porque **Joana** remeteu uma carta ao Banco na qual referia: “*Apesar da vinte e um, Lda. ser nova no mercado os sócios estão empenhados na sua atividade e tudo farão para garantir que cumpra as suas obrigações*”.

1. Pronuncie-se justificadamente quanto à natureza do contrato celebrado entre André e Beatriz e sua cessação. (5 valores)

Tópicos de correção

a) *Identificação do núcleo contratual: agência. Caracterização dos traços identificadores do contrato de agência (art. 1.º LCA); referência a ausência de prazo; circunscrição territorial;*

b) *Contudo: o contrato fora enriquecido com um elemento adicional: compra para a revenda por conta e em nome do próprio André o que aproximava este contrato da concessão – enunciação das características gerais desta modalidade contratual. Consequências da aplicação do regime, tout court, da LCA.*

c) *Densificação do conceito de contratos mistos, modalidade e regime aplicável. Em concreto: tomar em consideração a aplicação dos prazos mencionados no artigo 28.º da LCA, com enunciação das teses que defendem que tais prazos poderão ser majorados atendendo às características do caso concreto (o que teria aqui especial relevância por não se tratar de um contrato de agência em sentido puro).*

¹ André não era gerente, *i.e.* não exercia as funções de gestão e representação da sociedade em causa.

d) A denúncia era a priori possível pois que o contrato em causa era um contrato celebrado por tempo indeterminado. Contudo, teria “efeitos imediatos”.

e) Enunciação da discussão a respeito do destino final dos stocks aquando da cessação do contrato e enunciação das diversas posições sobre a questão.

- Seria valorizada a análise da problemática relativa à exclusão da indemnização de clientela em caso de denúncia do contrato de agência em face da interpretação do segmento “causa imputável” ao agente – artigo 33.º, n.º 3, da LCA – com referência às posições que defendem a inaplicabilidade de tal exclusão atendendo à natureza da indemnização de clientela.

- Seria valorizada a ponderação do desenvolvimento de atividade concorrente com a anteriormente exercida por André após a cessação do contrato, com enunciação da inexistência de obrigação de não concorrência, exceto se acordada entre as partes (artigo 9.º da LCA), salientando o dever de segredo que não carece de acordo entre as partes (8.º da LCA), discutindo, nomeadamente, as questões atinentes aos contactos dos clientes angariados no âmbito do contrato de agência.

- Seria valorizada a distinção entre união de contratos e contratos mistos.

2. Pronuncie-se quanto ao contrato celebrado entre André e Joana e, bem assim, quanto à tutela da posição de Sara. (5 valores)

Tópicos de correção

a) Caracterização, ante os dados do caso, da existência de um estabelecimento comercial, com enunciação dos seus diversos elementos.

b) Em causa estava um contrato de doação em que operava o efeito translativo da titularidade do direito de propriedade.

c) Estava em causa um trespasse de estabelecimento comercial?

Enunciação dos designados âmbitos de transmissão do estabelecimento e a necessária de caracterização do trespasse como negócio translativo unitário.

Discussão se a exclusão dos elementos provocava uma descaracterização do estabelecimento comercial, i.e. se aquilo que foi doado ainda era um estabelecimento comercial, nomeadamente com ponderação respeitante ao designado âmbito mínimo do estabelecimento comercial e a necessária referência ao aviamento do estabelecimento. Referência aos diversos âmbitos do estabelecimento comercial – com destaque para o âmbito mínimo.

d) Caso se entenda que estava a ser transmitido um estabelecimento comercial: não haveria necessidade de consentimento (art. 1112.º, n.º 1 CC).

d) Caso não se estivesse perante a transmissão de um estabelecimento comercial haveria lugar a transmissão individualizada dos bens que eventualmente restassem da dita loja. Donde, a alteração da posição de arrendatário carece de autorização, nos termos gerais (v.g., artigo 424.º e 1059.º, n.º 2, ambos do Código Civil) – consequências da ausência de acordo.

3. Como a Móveis Velhos, Lda. precisava de liquidez urgente, procedeu, ainda antes do vencimento dos seus créditos, ao acionamento da garantia bancária. O Banco pagou o valor integral da garantia e vem agora pedir a Joana o pagamento de EUR 350.000,00 por entender que Joana deve ser considerada fiadora da Sociedade.

Joana está furiosa porque nunca pretendeu assumir qualquer obrigação da Sociedade e, por outro lado, entende que o Banco deveria ter recusado o pagamento porque, em reunião tida na véspera, Joana tinha referido que a Sociedade não tinha quaisquer créditos vencidos. *Quid juris?* (4 valores)

Tópicos de correção

- a) *Identificação dos caracteres fundamentais das garantias bancárias e inclusão das garantias bancárias autónomas no seu núcleo;*
- b) *Características fundamentais da garantia bancária autónoma, nomeadamente quanto à possibilidade e fundamentos de recusa de pagamento da obrigação*
- c) *Integração da missiva remetida por Joana no regime das cartas de conforto, com explicitação do respetivo regime e enquadramento numa das diversas modalidades de carta de conforto*
- d) *Análise do regime da responsabilidade do emitente de carta de conforto e recondução ao regime comercial*

4. Considera André um comerciante? Atenda – apenas – ao momento em que este era sócio da Sociedade. (2 valores)

Tópicos de correção

- a) *Art. 13.º do CCom: enunciação dos elementos necessários para a qualificação de André como comerciante e análise quanto à titularidade participações sociais configurar um exercício profissional do comércio.*
- b) *Comerciante seria a sociedade. Sem mais dados, teria de se concluir que não seria comerciante. A mera titularidade de participações sociais numa sociedade não permite a conclusão quanto a natureza comercial do sujeito, atenda a insusceptibilidade de demonstração de que faz do comércio profissão – destaque para o facto de que, quem pratica os potenciais atos de comércio é a pessoa coletiva e não o sócio.*

Grupo II (4 valores)

Comente, crítica e fundamentadamente, uma e apenas uma das seguintes afirmações:

5. «Por virtude da declaração de insolvência, passa a ser plenamente aplicável o princípio da paridade dos credores (*par conditio creditorum*), caducando as garantias incompatíveis com esse princípio».
- desenvolvimento do princípio da paridade dos credores e sua relevância no contexto da insolvência, com referências necessárias, nomeadamente, aos artigos 604.º do CC e 194.º do CIRE.
 - referência aos efeitos da declaração de insolvência, designadamente os contidos nos artigos 81.º, 86.º, 90.º, 91.º e 97.º do CIRE e sua relação com o princípio em causa;
 - explicitação da articulação do regime enunciado no artigo 604.º, n.º 1, do CC com o n.º 2 do mesmo preceito legal e respetivo impacto na configuração do princípio
 - reconhecimento das manifestações contidas na frase em análise, em particular à luz dos artigos 97.º e 120.º 1 121.º, alíneas c), d) e e) do CIRE.
6. «Materialmente, o chefe de consórcio é um agente com poderes de representação dos demais elementos do consórcio».
- enquadramento do regime jurídico e dogmático do consórcio no contexto do Direito Comercial;
 - distinção entre consórcio interno e consórcio externo e seus reflexos em matéria de regime aplicável;
 - explicitação do conceito e do regime aplicável aos agentes e comparação com o regime e funções do chefe de consórcio, em particular no contexto dos poderes de representação que lhe podem ser conferidos (art. 14.º do DL. 231/81, de 28 de julho), interesses visados e regime de responsabilidade aplicável
7. «A ‘aparência’ é merecedora, no Direito Comercial, de uma tutela menos significativa do que aquela se verifica no Direito Civil.»
- enunciação da temática a aparência e sua relação com o princípio da tutela da confiança e da primazia da materialidade subjacente;
 - requisitos da tutela da confiança baseada em aparência e respetivos referenciais jurídicos e dogmáticos;
 - enunciação da proteção conferida à aparência pelo Direito Civil e pelo Direito Comercial
 - exemplificação e desenvolvimento, nomeadamente, do regime previsto nos artigos 22.º e 23.º do RJCA (DL 178/86, de 3 de julho) e seus reflexos ao nível do Direito Comercial e sua eventual extensão ao Direito Civil (posições contrárias e favoráveis a tal extensão).